



ACÓRDÃO
0080500-91.2007.5.04.0383 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DANIELA CRISTINA SANTOS SARTOR - Adv. Reni Elizeu da Silva
Agravado: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - Adv. Ângela Maria Raffainer Flores
Agravado: CLÉO DA SILVA ROCHA
Origem: 3ª Vara do Trabalho de Taquara
Prolator da Decisão: Juiz Luís Fettermann Bosak

E M E N T A

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária reconhecida na decisão exequenda envolve todos os valores decorrentes da execução, inclusive honorários advocatícios, contribuições previdenciárias e fiscais, além das demais despesas do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição da exequente para declarar a responsabilidade da executada Arezzo Indústria e Comércio S.A. pelos honorários advocatícios e**



ACÓRDÃO
0080500-91.2007.5.04.0383 AP

Fl. 2

contribuições previdenciárias.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Agrava de petição a exequente. Insurge-se contra a decisão na qual foram parcialmente acolhidos os embargos de execução da segunda demandada para excluir da sua responsabilidade os valores referentes ao INSS patronal e os honorários advocatícios. Argumenta não haver qualquer ressalva no título executivo que imputou a responsabilidade subsidiária da agravada e que a própria executada apresentou os cálculos que entendeu devidos.

É oferecida contraminuta pela agravada.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA À EXECUTADA.

A exequente se insurge contra a decisão na qual foram parcialmente acolhidos os embargos de execução da segunda demandada para excluir de sua responsabilidade os valores referentes ao INSS patronal e os



ACÓRDÃO
0080500-91.2007.5.04.0383 AP

Fl. 3

honorários advocatícios. Argumenta não haver qualquer ressalva no título executivo que imputou a responsabilidade subsidiária da agravada e que a própria executada apresentou os cálculos que entendeu devidos.

Com razão.

A responsabilidade subsidiária imposta à agravada na decisão exequenda abrange não apenas os créditos trabalhistas *stricto sensu* devidos diretamente à exequente, mas todas as despesas e custos decorrentes da presente demanda e, ainda, as contribuições legais, dentre elas aquelas devidas à previdência, uma vez que decorrem diretamente do vínculo de emprego havido com a prestadora e em razão do qual foi ditada a responsabilidade da tomadora. A propósito, essa tem sido a orientação jurisprudencial dominante na quarta região, como demonstram os seguintes julgados:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A agravante responde subsidiariamente pelo pagamento dos créditos integrantes da condenação, sendo débito trabalhista ou não, na forma da Súmula 331, item IV, do TST. No entanto, a responsabilidade das executadas deve ser proporcional ao período fixado na sentença exequenda inclusive quanto as contribuições previdenciárias, despesas com editais e honorários advocatícios. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0119100-51.2006.5.04.0373 AP, em 08/06/2011, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ione Salin



ACÓRDÃO
0080500-91.2007.5.04.0383 AP

Fl. 4

Gonçalves, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange a totalidade dos débitos resultantes da demanda interposta, englobando não só os valores devidos ao reclamante, mas também as despesas processuais. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0028700-75.2000.5.04.0025 AP, em 18/11/2009, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador Emílio Papaléo Zin)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR. DESPESAS COM EDITAIS. A responsabilidade subsidiária imposta à agravante (segunda executada) abrange a satisfação, inclusive, das despesas processuais, ainda que não sejam estas fixadas em benefício direto do exequente. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0036300-47.2004.5.04.0013 AP, em 29/05/2008, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Carmen Gonzalez).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para declarar a responsabilidade da executada Arezzo Indústria e Comércio S.A. pelas honorários advocatícios e contribuições previdenciárias.



ACÓRDÃO
0080500-91.2007.5.04.0383 AP

Fl. 5

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI